PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017591-81.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: RAFAEL MACHADO DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: 1° JUÍZO DA 2° VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL, COM PENA DEFINITIVA FIXADA EM 14 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe—se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.

Sob essas circunstâncias, valendo—se a decisão da prisão preventiva do reconhecimento em sentença da materialidade e da autoria delitivas, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela—se firmemente apurado, inclusive tendo em foco não ser o habeas corpus o meio adequado para rever a condenação do Réu.

Quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá—lo, a Autoridade Coatora considerou o comportamento processual do Paciente, demonstrada, pela expressa análise da dificuldade em realizar a sua intimação para os atos processuais, inclusive para comparecimento na sessão do júri, culminando em sua intimação por edital, o que ratifica a idoneidade da manutenção da prisão.

A decisão prolatada é fundamentada e contemporânea, acompanhando, inclusive, os acontecimentos dos fatos, motivo pelo qual, há de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta à Paciente.

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8017591-81.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente RAFAEL MACHADO DOS SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017591-81.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: RAFAEL MACHADO DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: 1° JUÍZO DA 2° VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

RELATÓRIO

Abriga-se no presente feito Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL MACHADO DOS SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, apontado coator.

Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo condenado a uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Pontua que o Paciente respondia o processo em liberdade desde 07/08/2014, com o devido cumprimento das medidas cautelares a ele impostas.

Aduz que, da assentada do julgamento, ocorrida em 07/03/2024, o paciente teve sua prisão cautelar decretada, sob o argumento do risco à aplicação da lei penal, conforme estabelecido na primeira parte do art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal.

Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista a ausência de elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, sendo o decreto baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Menciona, brevemente, que o decisum não guarda correlação de contemporaneidade com os fatos de que é acusado.

Esclarece, ainda, que a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores é

pela não aplicabilidade do art. 492, I, alínea 'e', do Código de Processo Penal.

Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a expedição do contramandado de prisão em desfavor do Paciente, para que recorra em liberdade.

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de Id 58941026 a 58941032.

O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando—se o regular prosseguimento processual (ID 59171314).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 59426610).

O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 59534940).

Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento.

É o relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017591-81.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: RAFAEL MACHADO DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

V0T0

Ao exame do caderno processual, deflui—se cuidar—se de impetração voltada à concessão do direito de recorrer em liberdade.

No caso sob análise, foi deferido ao Acusado, quando da decisão de pronúncia, o direito de recorrer em liberdade sob a condição de não se "ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial e se estiver em liberdade, deverá se apresentar mensalmente em Cartório, a todo último dia útil de cada mês, atualizando o seu endereço ." (Id 225074490 – Ação Penal nº 0371742-43.2013.8.05.0001 — PJE 1º Grau).

Entretanto, foi certificado pelo Oficial de Justiça, a impossibilidade de cumprir o Mandado de Intimação do Réu para comparecer à Sessão do Júri, pelo fato de se encontrar em lugar incerto e não sabido. (Id 425027422 – Ação Penal nº 0371742-43.2013.8.05.0001 — PJE 1º Grau),

O Réu foi intimado por edital (Id 432959215 - Ação Penal nº 0371742-43.2013.8.05.0001 - PJE 1º Grau).

Durante a sessão do Júri, foi atestada a ausência do Réu.

A constrição à liberdade do Paciente, sobre a qual se assenta o writ, deriva da negativa de recorrer em liberdade, com decretação da prisão preventiva, in litteris, nos seguintes termos:

"(...) Ao Réu, conforme elencado no artigo 312 do CPP. encontrando-se presentes os requisitos da prisão preventiva, não lhe é recomendável aguardar o recurso em liberdade, devendo recolher-se a prisão. O crime praticado e o comportamento processual que se utilizou, não o torna merecedor de aguardar o recurso em liberdade e nem a lei o protege tanto. A sua prisão, depois de condenado, não é providência dispensável ou intempestiva, é extremamente necessária para garantir a aplicação da lei penal, frente o comprovado comportamento processual, sempre resistente, acintoso e desprezivel com o ordenamento jurídico, apenas preocupado em permanecer em liberdade, zombando do senso de justiça como se imune fosse, enquanto isso, fica a população refém de bandidos e marginais. A situação está invertida: as pessoas de bem estão presas, reclusas dentro de suas residências, que, diga-se de passagem, há muito tempo já não é também um local muito seguro (arts. 311, 312. 387 e 492. inciso I, letra e). Ora, presentes os requisitos da sua prisão cautelar, imperiosa é a sua captura para, assim, se poder conferir e aplicar a lei penal, e de um modo geral assinalar o prestígio do Judiciário e o essencial respeito à Sociedade, atendendo-se, também, expressamente o pleito do Ministério Público apresentado nesta Sessão (...)". - Id 58941032 - fls. 47/48.

O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando

provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.

Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve negado o direito de recorrer em liberdade, com decretação da prisão, em sentença condenatória, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), com pena definitiva fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, enquadrando—se a hipótese nas previsões do art. 313 3, I, do Código de Processo Penal l.

Insta salientar que a prisão do Paciente não decorreu da aplicação do art. 492, I, alínea 'e', do CPP, mas sim da regra disposta no art. 387, \S 1º, do CPP.

Assim, a materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, se encontram reconhecidas, tendo em foco a prolação da sentença condenatória, na qual, por expressa dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, se impõe, justamente, a decisão acerca da manutenção ou imposição do recolhimento preventivo. Confira-se: "Art. 387 - (...)

§ 1º 0 juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."

Sob essas circunstâncias, valendo-se a decisão da prisão preventiva do reconhecimento em sentença da materialidade e da autoria delitivas, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela-se firmemente apurado, inclusive tendo em foco não ser o habeas corpus o meio adequado para rever a condenação do Réu. Portanto, revela-se firme a convicção acerca do fumus commissi delicti. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou o comportamento processual do Paciente, demonstrada, pela expressa análise da dificuldade em realizar a sua intimação para os atos processuais, inclusive para comparecimento na sessão do júri, culminando em sua intimação por edital, o que ratifica a idoneidade da manutenção da prisão.

Portanto, o comportamento do denunciado, permanecendo em local incerto e não sabido, justifica a medida constritiva fustigada.

Assim sendo, a decisão prolatada é fundamentada e contemporânea, acompanhando, inclusive, os acontecimentos dos fatos, motivo pelo qual, há de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta à Paciente.

É esse o entendimento acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO" CPX ". PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTA L IMPROVIDO.

- 1. (...)
- 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.
- 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a

custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC n. 777.601/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Logo, conclui—se pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente, com consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna—se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo—se a integral rejeição dos argumentos nela versados.

Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, temse por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator